



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: **0005190-56.2019.8.06.0091**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**  
 Requerente: **Jose Ronivon Ribeiro Campos**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

## **MUTIRÃO DPVAT – PORTARIA Nº 10/2019**

### **PRESENTES:**

Juiz de Direito: Eduardo André Dantas Silva.  
 A Parte e seu Advogado  
 Advogado da Promovida: Hannah Gonçalves Mendonça (OAB/CE 32.677),  
 Marianne Bezerra de Melo (OAB/CE 39.181), Juliany Moura Uchoa (OAB/CE 25.054) e  
 Felipe Oliveira da Costa (OAB/CE 36.869)  
 Preposto da Promovida: Andréa Aguiar da S. Vidal (CPF nº 770.358.283-20)

### **REGISTROS:**

A parte Autora foi submetida a avaliação pelo perito médico (Sávio Leonardo Araújo de Oliveira – CRM 11.411) na data de hoje, conforme laudo anexo.

### **DELIBERAÇÕES:**

**Por fim, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença nos seguintes termos:** A parte autora ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma sequelas irreparáveis, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, sendo que foi pago administrativamente o valor de **R\$ 5.906,25**, valor achado abaixo do devido.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação, com a condenação da parte promovida na importância acima indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Feito submetido à mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Analiso, neste momento, as preliminares de ausência de documentação imprescindível ao exame da questão – laudo do IML e da carência de ação – falta de interesse processual – necessidade de requerimento prévio, arguidas na contestação.

**No que se refere à primeira preliminar**, a parte promovida argui a ausência de laudo que ateste a invalidez da parte autora, o que não lhe assiste razão, uma vez que, além da documentação junta à inicial, foi realizada na parte promovente uma perícia neste juízo, quando foi apurado o grau de invalidez da parte promovente.

**Com relação à segunda preliminar**, a parte promovida argui carência de ação, falta de interesse processual – necessidade de requerimento prévio, dizendo que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que pleiteia judicialmente, o que não lhe assiste razão, uma vez que a parte autora afirmou que pleiteou sim, na via administrativa, e inclusive recebeu quantia a menor, fato este que a levou ingressar em juízo.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação médica realizada na promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal acometido

**b) Parcial.**

## **b.2 Parcial Incompleto**

**Lesão no membro inferior esquerdo, no grau médio.**

Considerando a perda funcional parcial incompleta e a gravidade, o valor da indenização deve corresponder ao montante total de **R\$ 6.750,00**.

A parte recebeu administrativamente a quantia de **R\$ 5.906,25**.

Faz jus, portanto, a diferença de **R\$ 843,75**.

**ISTO POSTO, julgo, parcialmente, procedente** os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 843,75**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ)**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação, (Súmula 426-STJ)**, até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judicária.

Sentença publicada em audiência. Cientes as partes.

Iguatu, 22 de Outubro de 2019.

**Eduardo André Dantas Silva**

**Juiz de Direito**